



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº: 00616.0000337/2025-27

Interessado: @interessados@

Assunto: Licitação.

DESPACHO Nº 843/2025/SMGE/CPL

NOTA EXPLICATIVA

Sobre a não exigência de Prova de Conceito no Pregão Eletrônico nº 036/2025

A Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde de Águas Lindas de Goiás, esclarece que **não será exigida Prova de Conceito (PC)** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 036/2025**, cujo objeto é a contratação de serviços de radiologia, incluindo operação técnica, fornecimento de equipamentos, solução PACS, adequações e suporte.

A seguir, apresentam-se os fundamentos que justificam essa não exigência.

1. Ausência de previsão no planejamento e na matriz de riscos

Durante a fase interna do processo licitatório — incluindo a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, da Nota Técnica, do Termo de Referência e da Matriz de Riscos — **não foi prevista a realização de Prova de Conceito**.

Os requisitos técnicos e operacionais definidos no Termo de Referência são suficientes, objetivos e adequados para demonstrar a capacidade das empresas concorrentes, não havendo necessidade de etapa adicional de demonstração prática.

2. Ocorrência de erro material na elaboração do edital

A menção à Prova de Conceito, identificada no edital, decorre de **erro material** na transposição de itens de outro modelo de edital previamente utilizado pela Administração, no qual a PC era, de fato, exigida.

No presente certame:

- o objeto é distinto;
- as condições técnicas são outras;
- o método de avaliação previsto não contempla PC;
- não há previsão normativa interna que imponha essa etapa para esta contratação.

A simples permanência da expressão no texto editalício **não reflete a intenção da**

3. A vistoria técnica prévia é o único requisito complementar válido

O que permanece vigente e necessária é a **vistoria técnica**, medida suficiente para:

- verificar as condições reais da execução contratual;
- permitir que a licitante conheça o ambiente e as instalações;
- evitar propostas inadequadas ou inexequíveis;
- assegurar que o futuro contratado compreenda as demandas de instalação dos equipamentos e dos fluxos de operação.

A vistoria, portanto, **cumpr integralmente a função de garantir segurança técnica ao processo**, substituindo qualquer necessidade de Prova de Conceito.

Ressalta-se, entretanto, que embora seja oportuna a vistoria para conhecimento do local de prestação dos serviços, ela não é obrigatória.

4. Ausência de previsão de análise técnica que justifique PC

A Prova de Conceito é recomendada apenas quando:

- há necessidade de avaliar desempenho prático;
- há tecnologia inovadora ou solução complexa;
- é imprescindível validar compatibilidade, interoperabilidade, desempenho real ou funcionalidades específicas.

Nenhuma dessas situações se aplica ao objeto deste pregão.

Os requisitos constam de forma objetiva no Termo de Referência, e não há dependência técnica que exija demonstração prévia do sistema PACS ou dos equipamentos durante a fase de licitação.

5. Princípio da competitividade e julgamento objetivo

A exigência de Prova de Conceito **poderia restringir a competitividade** caso fosse mantida sem embasamento técnico, contrariando princípios basilares da Lei 14.133/2021.

A supressão da PC, por outro lado, **reforça a isonomia entre os licitantes** e evita ônus indevido às empresas.

6. Segurança jurídica

A retirada da menção equivocada à Prova de Conceito:

- corrige o erro material,
- alinha o edital ao planejamento e aos documentos técnicos,
- evita interpretações contraditórias,

- preserva a legalidade do certame.

Assim, a Administração garante a transparência e a fidedignidade das informações constantes no edital.

A ausência de exigência de Prova de Conceito no Pregão Eletrônico nº 036/2025 é medida:

- juridicamente correta,
- tecnicamente adequada,
- coerente com o planejamento da contratação,
- compatível com a legislação vigente,
- e necessária para preservar a competitividade e o julgamento objetivo.

Permanecem válidas somente as exigências efetivamente previstas no Termo de Referência, especialmente quanto a **vistoria técnica**, não havendo qualquer etapa de Prova de Conceito durante o certame.

Águas Lindas de Goiás, 27 de novembro de 2025.

ELISEU BEZERRA GALVÃO

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Eliseu Bezerra Galvão, Pregoeiro**, em 28/11/2025, às 09:46, conforme art. 3º do Decreto Municipal nº 974, de 11 de abril de 2023, c/c art. 36 da Portaria nº 430/2023-SMA, de 13 de abril de 2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.aguaslindasdegoias.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0745085** e o código CRC **720FFFB4**.

00616.0000337/2025-27

0745085v2

Quadra 31, Conjunto B, Lote 2 A1, 1 e 2B, - Bairro Setor 2
Águas Lindas de Goiás-GO / CEP 72910-148

/